



Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

LEI Nº 223.

ADIB CHAIB, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM,
ESTADO DE SÃO PAULO ETC.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criadas 10 (dez) Escolas Mistas Municipais de Emergência.

Parágrafo 1º - As escolas mencionadas neste artigo serão de ensino primário e presididas por professores normalistas, contratados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O prazo do contrato a que se refere este artigo será de um ano letivo.

Artigo 2º - As Escolas Municipais de Emergência serão localizadas pelo Prefeito Municipal, ouvido o Inspetor Escolar de Ensino Primário da Região, e só serão instaladas segundo o interesse de ensino, a conveniência da localização e os recursos financeiros da Municipalidade.

Artigo 3º - Para sua instalação, as unidades escolares ora criadas deverão ter no mínimo vinte alunos, além de sala gratuita para o seu funcionamento.

Artigo 4º - Serão de livre escolha do Prefeito Municipal os professores das escolas a que alude a presente lei, devendo eles preencher os requisitos que serão estabelecidos para esse fim por ato do Executivo.

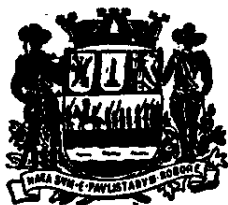
Artigo 5º - Os professores serão contratados e perceberão remuneração-base por aluno.

Parágrafo 1º - Será de \$60,00 (sessenta cruzeiros) a remuneração-base por aluno efetivamente matriculado.

Parágrafo 2º - Além da remuneração-base prevista no parágrafo anterior, perceberão os professores das Escolas Municipais de Emergência uma gratificação mensal de \$500,00 (quinhentos cruzeiros), como ajuda de custo, sempre que se trate de escola situada na zona rural, distante no mínimo cinco (5) quilômetros da cidade.

Parágrafo 3º - Os professores das Escolas Municipais de Emergência não perceberão a remuneração-base nem a gratificação mensal no período de férias.

Artigo 6º - Sobre o número de alunos matriculados e de acordo com a porcentagem de frequência receberá o professor uma gratificação consoante a seguinte tabela:-



Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Gratificação por número de alunos e por classe	
25 alunos	Sem gratificação
de 26 a 35	5% de gratificação
de 36 a 45	10% de gratificação

Percentagem de freqüência - Percentagem de gratificação sobre a remuneração

de 60 a 70%	Sem aumento
de 71 a 85%	5% (cinco por cento)
de 86 a 100%	10% (dez por cento)

Parágrafo único - Para efeito de remuneração será tomada por base a percentagem de freqüência para qualquer número de alunos matriculados.

Artigo 7º - Os professores das escolas que não mantiverem 90% (noventa por cento) de freqüência perderão o direito à gratificação.

Artigo 8º - Os substitutes perceberão os vencimentos na mesma base que os titulares contratados e terão direito à gratificação de magistério durante o tempo que substituírem.

Artigo 9º - Não haverá faltas abonadas e o desconto será feito por dias de trabalho, dividindo-se o total a receber pelo número de dias do mês.

Parágrafo único - Os domingos e feriados, para todos os efeitos legais, serão contados como de efetivo exercício.

Artigo 10º - Os que não seja alcançados a percentagem média de 65% (sessenta e cinco por cento) de promoção e de freqüência anual "per capita", perderão os professores direito à renovação do contrato.

Artigo 11º - Os professores das Escolas Municipais de Emergência ou os seus substitutes eventuais, não terão direito a vencimentos quando em licença ou afastados qualquer que seja o motivo e não perceberão o salário-família.

Artigo 12º - Deverá ser atendida a mais rigorosa observância na escrituração da escola e qualquer irregularidade será motivo para rescisão inapelável de contrato.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal solicitará à Secretaria da Educação seja confiada ao Inspetor Escolar de



Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Ensino Primário da Região e inspeção das Escolas Municipais de Emergência.

Artigo 14º - Atribuir-se-á contagem de pontes aos professores contratados ou substitutos, segundo a legislação escolar em vigor de ensino primário estadual.

Artigo 15º - O ensino será ministrado de acôrdo com os programas oficiais de ensino primário estadual.

Artigo 16º - As despesas com a execução da presente lei, no corrente exercício, correrão por conta da redução parcial da verba 430- Escolas Municipais, 431 - Distrito da Sede, 431 - 8- 33- 0 - Pessoal Fime, do Orçamento vigente.

Artigo 17º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de \$74.000,00 (setenta e quatro mil craseiros) que correrá por conta da redução de verba de que trata o artigo anterior.

Artigo 18º - Os orçamentos vindeiros consignarão dotações próprias para a execução da presente lei nos exercícios futuros.

Artigo 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM, em 19 de setembro de 1956.

ADIB GRAIB
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data.

CARLOS DE CAMPOS ADORNO
Secretário